



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2011

(Da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas)

Acrescenta o inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre a adoção de estratégias para a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7894/2010. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 7894/2010 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SEJA APRECIADO EM PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para dispor sobre a política de acesso ao ensino técnico de nível médio e promover a reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art 2º O art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 22.....

VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se os seguintes arts. 26-A e 26-B à Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006:

“Art. 26-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso.

Parágrafo único – as vagas de que trata o caput serão destinadas à promoção da reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.

Art. 26-B As vagas de que trata esta Lei serão oferecidas de acordo com as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As instituições ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;*
- b) abster-se do uso de drogas;*
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;*
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.*

III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:

- a) oriundo do sistema público de educação;*

b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata esta Lei deverão ser oferecidas até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei e o restante durante os 360 (trezentos e sessenta) dias seguintes.

§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta proposição é acrescentar uma quantidade de vagas às já existentes para profissionalização de usuários de drogas, de forma que os princípios previstos na Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, possam se tornar uma realidade em nosso País.

Os usuários de drogas, mesmo durante o tratamento e já na abstenção, sofrem forte discriminação para conseguirem empregos e, como tem sido levantado nas mais recentes pesquisas, possuem, não raras vezes, insuficiente escolaridade e nenhuma capacitação específica para o trabalho.

Nesse contexto, diversos artigos da Lei nº 11.343, de 2006, fazem menção à melhoria da qualidade de vida e redução de riscos (art. 21); atividades para integração ou reintegração em redes sociais (art. 22); respeito ao beneficiário, estratégias relacionadas com peculiaridades socioculturais, projeto terapêutico individualizado e atenção de forma multidisciplinar (art. 23); e manutenção de programas de atenção pelas redes de serviços de saúde dos entes federados (art. 24). No entanto, essas disposições legislativas não trouxeram o avanço esperado para essa população.

A garantia de matrícula no sistema público de ensino é um direito do cidadão, especialmente na educação básica. Nesse sentido, parece oportuno propor que, na Lei nº 11.343, de 2006, seja inserido dispositivo que determine aos sistemas públicos de ensino a adoção de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização formal do usuário e do dependente de drogas, particularmente no campo da formação técnica e profissional.

Além disso, os órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento devem se articular com os sistemas de ensino para o encaminhamento mais conveniente, que promova o prosseguimento dos estudos dessas pessoas.

Por esse motivo, fizemos a previsão de que a oferta de vagas vincula o requerente ao seu acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência

Social. Com essa providência, acreditamos que o acompanhamento da efetividade da reinserção escolar, laboral, econômica e social das pessoas que desejam abandonar o uso de drogas.

Incluimos, ainda, regras que deverão ser seguidas pelos postulantes à vaga especial da seguinte forma:

o postulante à vaga deverá:

- a) ter cumprido seu plano individual;*
- b) abster-se de uso de drogas;*
- c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;*
- d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.*

Ademais, entendemos ser importante estabelecer uma prioridade para aqueles que já são oriundos do sistema público de educação e que tenham participado do Projoven em alguma de suas modalidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

13/12/2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO
SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

.....

.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
 - II - Projovem Urbano;
 - III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
 - IV - Projovem Trabalhador.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
